

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

Processo n.: 201603918374

1ª Requerente: **LOCTEC ENGENHARIA LTDA**

2ª Requerente: **MACNARIUM ENGENHARIA LTDA**

3ª Requerente: **LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELI**

4ª Requerente: **SETACO ENGENHARIA EIRELI**

# DECISÃO

## I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por **LOCTEC ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 01.734.214/0001-54, com sede no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Qd. 01-B, Lt. 21, Salas 01 e 06 a 12, St. Cidade Vera Cruz, CEP 74.934-600, Aparecida de Goiânia-GO, **MACNARIUM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 13.551.640/0001-31, com sede no Condomínio Cidade Empresarial, Rua 200, Qd. 03-B, Lt. 01 a 04, Sala 112, Ed. Manhanntan Center, St. Cidade Vera Cruz, CEP 74.934-600, Aparecida de Goiânia-GO, ambas representadas por seus sócios **João Silva Filho**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade profissional de n. 2.791/D CREA/GO e CPF de n. 129.211.901-25 e **José Elias Attux**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade profissional de n. 2.915/D CREA/GO e CPF de n. 149.194.001-87, **LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF de n. 16.649.068/0001-36, sediada no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Qd. 01-B, Lt. 21 Sala 02, St. Cidade Vera Cruz, CEP 74.934-600, Aparecida de Goiânia-GO, por seu sócio **José Elias Attux**, já qualificado acima, e **SETACO ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

1313  
R

privado, inscrita no CNPJ/MF de n. 16.847.391/0001-14, sediada no Condomínio Cidade Empresarial, Primeira Avenida, Qd. 01-B, Lt. 21, Sala 03, St. Cidade Vera Cruz, CEP 74.934-600, Aparecida de Goiânia-GO, por seu sócio **João Silva Filho**, também já qualificado acima, com vistas à reestruturação das empresas, sustentando atravessarem grave crise econômico-financeira.

Sucintamente relatado, **DECIDO**.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Quanto às empresas **LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **SETACO ENGENHARIA EIRELI**

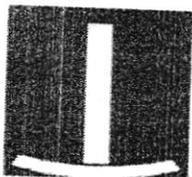
Intimadas para que apresentassem suas relações nominais de credores de forma individualizada e cumprida esta determinação, constato que não merece acolhimento o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas **LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **SETACO ENGENHARIA EIRELI**, posto que não vislumbro a real necessidade da medida pleiteada.

Isso porque verifico que a empresa **LOCPARK** é devedora de apenas R\$403.288,50 (quatrocentos e três mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e a empresa **SETACO**, de somente R\$406.488,50 (quatrocentos e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Assim, sem passivos expressivos, **clarificante que essas empresas não atravessam crise econômico-financeira tal que justifique o deferimento do pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifei)

Ademais, observo que **referidas empresas têm, cada uma delas, apenas um credor**, sendo que **estes credores são, na verdade, as outras duas**

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

1314  
K

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

**empresas integrantes do Grupo econômico requerente**, assim: a LOCPARK tem como único credor a também requerente MACNARIUM ENGENHARIA, enquanto a SETACO tem como único credor a também requerente LOCTEC ENGENHARIA.

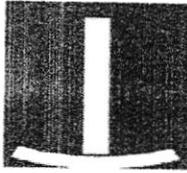
Forçoso, inclusive, registrar a comunidade de sócio dessas empresas posto que enquanto as empresas LOCTEC e MACNARIUM têm como sócios João Silva Filho e José Elias Attx, o primeiro também é proprietário da empresa LOCPARK, enquanto o segundo é o proprietário da empresa SETACO.

Tampouco a singela alegação de que as empresas em referência integram grupo econômico, *per si*, autoriza o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas LOCPARK e SETACO, uma vez que, em se tratando de grupo econômico, **configurada não está a hipótese de litisconsórcio ativo necessário**, mas verdadeira hipótese de **litisconsórcio ativo facultativo**, pois cada uma das empresas integrantes de um grupo econômico pode ajuizar pedido de recuperação judicial individualmente. Nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial requerida em litisconsórcio por duas sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em comarcas diversas. Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Decisão que determina a emenda da inicial em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo.** Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. A distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes causa dificuldades incontornáveis à participação dos credores, notadamente os trabalhadores, nos conclaves assembleares realizados em comarcas distintas. Princípio da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores, ambos de estatura constitucional que, se em conflito, devem ser objeto de ponderação para a prevalência do mais importante. Tutela dos trabalhadores em razão da hipossuficiência. **Manutenção da decisão que repeliu a possibilidade do litisconsórcio ativo no caso vertente, mantida a possibilidade da emenda da inicial para que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente**, observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Precedente da Câmara. 'Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Agravo provido, em parte, revogado o efeito suspensivo, com determinação de imediato processamento da recuperação judicial. (TJSP, Ag. I. nº 6453304400. Câmara Reservada

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito





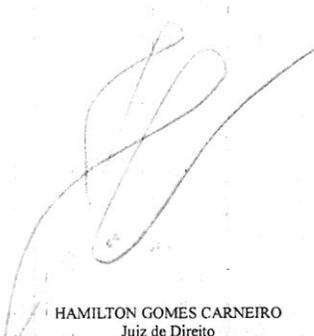
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

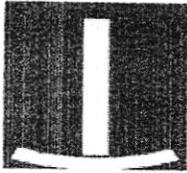
à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 15.09.2009). (grifou-se)

Apelação. Recuperação Judicial requerida em litisconsórcio por três sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em Estados diversos da Federação (São Paulo, Minas Gerais e Bahia). **Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Posterior constatação da inviabilidade do processamento da medida em litisconsórcio ativo, em face da existência de credores distintos, domiciliados em Estados diferentes.** Reconhecimento da incompetência absoluta do juiz requerida inicialmente a recuperação judicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por força do indeferimento da inicial. Matéria de ordem pública, sobre a qual não ocorre preclusão nas instâncias ordinárias. Soberania da assembleia-geral de credores restrita à deliberação sobre o plano de recuperação judicial, mas não sobre pressupostos ou condições da ação. Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. A grande distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes causa dificuldades incontornáveis à participação dos credores, notadamente os trabalhadores, nos conclaves assembleares realizados em Estados diversos da Federação. Princípio da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores, ambos de estatura constitucional que, se em conflito, devem ser objeto de ponderação para a prevalência do mais importante. Tutela dos trabalhadores em razão da hipossuficiência. **Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução do mérito, mantida, situação que não impede que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente,** observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Apelo das empresas desprovido. Apelação de credora que se insurgiu contra o processamento da recuperação no juízo original. Pretensão à condenação das devedoras em honorários advocatícios. Inviabilidade. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005. Não incidência de honorários sucumbenciais na recuperação judicial extinta. Apelo da credora improvido. (TJSP. Apelação sem Revisão nº 6252064200. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 09.06.2009) (grifou-se)

Com base na fundamentação exposto, não merece acolhimento o pleito quanto às empresas em questão.



HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



2.2 Quanto às empresas LOCTEC ENGENHARIA LTDA. E MACNARIUM ENGENHARIA LTDA.

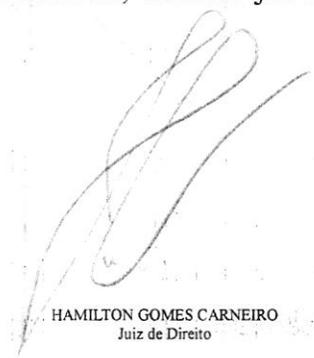
No que se refere às empresas LOCTEC ENGENHARIA LTDA. E MACNARIUM ENGENHARIA LTDA., tenho que merece deferimento o pedido de recuperação judicial. Referidas empresas informam passivos de R\$47.950.778,73 (quarenta e sete milhões novecentos e cinquenta mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e R\$11.045.472,44 (onze milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente.

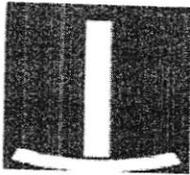
Como já dito, segundo o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Logo, não há dúvidas de que a empresa viável deve e tem direito de ser recuperada, com vista a salvaguardar os interesses sociais, entre eles os empregos, a geração de tributos e a produção de bens e serviços. Indubitável que a falência não interessa a ninguém, nem aos empregados, nem ao fisco, nem aos credores, nem à ordem econômica. Certamente, há casos que a bancarrota (falência) se impõe: quando ausente a viabilidade do empreendimento.

Nessa esteira, analisando com acuidade os autos do processo, verifica-se que a petição inicial das empresas Requerentes veio instruída com os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/05, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

  
HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

1312  
K

### III DISPOSITIVO

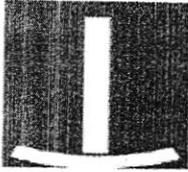
Ante a fundamentação exposta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na inicial, de modo que **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas **LOCTEC ENGENHARIA LTDA.** e **MACNARIUM ENGENHARIA LTDA.**, mas **INDEFIRO** o mesmo pedido quanto às empresas **LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **SETACO ENGENHARIA EIRELI.** **IV DAS PROVIDÊNCIAS**

Nomeio o Administrador Judicial o Advogado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com endereço profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-060. Fones: (62) 4104-1993, (62) 98504-1993 e (62) 98332-1993, e-mails: contato@quirinoesantanaadvocacia.com.br e almeidaequirino.advocacia@gmail.com, site: <www.quirinoesantanaadvocacia.com.br>.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, sua atuação em outros processos de mesma natureza, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca, como Defensor Dativo de centenas de réus pobres e na área cível como curador especial de réus citados por edital e/ou pessoas necessitadas de amparo jurídico, sem condições financeiras para custear o trabalho de um excelente causídico. . Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24, da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Intime-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar qual a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos.

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando *incontinenti* esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

As devedoras, cujo deferimento da recuperação judicial deferi, deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convocação do processamento da recuperação judicial em falência.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (existentes na data do pedido: 21/11/2016), restando suspensa também a prescrição, tudo conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

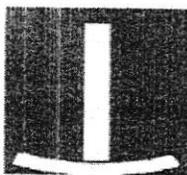
As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, habilitando-se neste juízo o crédito líquido. Poderá o Juiz do Trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), oficiando a este juízo.

Por força do § 1º do artigo 6º, da lei em comento, as ações cíveis que demandar quantia ilíquida, terão prosseguimento normal do juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão suspensas, porém, as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência desse juízo universal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Deixo, também, de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e § 4º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, porém, o princípio da preservação da empresa.

As Empresas Recuperandas providenciarão a comunicação da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

1319  
K

suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, comprovando-se o cumprimento desta providência nestes autos.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Empresas Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

As Empresas Recuperandas não poderão alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei n. 11.101/2005). Enquanto perdurar a recuperação judicial, as Empresas Recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as constas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

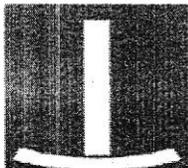
Doravante, nos termos do artigo 69, da lei supra, em todos os atos e documentos firmados pelas Empresas Recuperandas deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial no registro das empresas recuperandas. Oficie-se.

A serventia expedirá certidão sobre a nomeação do Administrador Judicial, para sua ciência. Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora.

Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível**

1320  
K

manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 05 de dezembro de 2016.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz de Direito**